



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000047**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383012-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FRANCIELI MAYARA KRISTON, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2383012-62.2024.8.26.0000**

**Agravante: Francieli Mayara Kriston**

**Agravado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Jundiaí**

**Voto nº 13.921**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. REVISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE.** *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. **Primeiro, mantém-se a rejeição à exceção de pré-executividade.** A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Incidência da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. **E segundo, incabível a revisão do contrato exequendo ou para a declaração de nulidade de quaisquer de suas cláusulas.** Discussões sobre a abusividade na cobrança de juros acima da taxa média de mercado e de outras tarifas traduzem fatos a exigirem dilação probatória (ao menos documental), o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. De qualquer forma, a documentação trazida não permitia pronta solução daqueles temas. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça.*

**DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Francieli Mayara Kriston no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1000841-70.2013.8.26.0309 movida por Banco Bradesco S/A.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/14), insurgindo-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Preliminarmente, pleiteou a concessão da justiça gratuita. No mais, insistiu nas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, isto é, na nulidade do título executado e na abusividade das cláusulas do contrato. Ao final, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 353/357 dos autos de origem):

*" Vistos. Fls. 273/299: cuida-se de exceção de pré-executividade em que se alega, em síntese, irregularidades na petição inicial pela falta de requisitos essenciais, excepcionalidade da restrição de circulação de bens móveis, direito à revisão das cláusulas contratuais ditas abusivas (juros remuneratórios, revisão da cláusula de capitalização diária, nulidade da cláusula de seguro - venda casada, afastamento da mora) e excesso de execução. Decido. Em relação à alegação de nulidade da execução, é de se observar que o título executivo apresentado é válido. Consta nos autos cédula de crédito bancário (fls. 10/14) com todos os elementos necessários à caracterização da dívida, como o valor, a periodicidade das parcelas e demais condições do contrato, conforme delineado na petição inicial da execução. Demais disso, há planilha de evolução da dívida, o que confere ao título os requisitos legais para sua execução. Nesse sentido: (...). Observo que a inicial descreveu com precisão o valor constante da cédula quando de sua emissão, qual seja, R\$ 20.860,66 e a quantidade de parcelas (36). Em relação ao valor de cada parcela e a evolução da dívida encontram-se na planilha de fls. 5. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que ele preenche os requisitos legais e está devidamente formalizado, não sendo possível reanalisar sua validade ou adequação na via estreita da exceção de pré-executividade. No que se refere à alegação de necessidade de revisão das cláusulas contratuais, entendo que tais questões não podem ser apreciadas no âmbito da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é medida processual limitada à análise de matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como a inexistência do título executivo, seu defeito material ou outros vícios que invalidem o processo de execução. No entanto, a revisão das cláusulas contratuais não se enquadra em questões de ordem pública, sendo matéria que demandaria, eventualmente, dilação probatória e, até mesmo, a produção de prova pericial, o que não se compatibiliza com a via excepcional da exceção de pré-executividade. Em relação à alegada excepcionalidade da restrição de circulação de bens, anoto que não houve deferimento de bloqueio de circulação do veículo, mas apenas de sua transferência (fls. 255). Demais disso, o mandado expedido para penhora do referido bem, retornou com resultado negativo consoante certidão de fls. 271.*

*Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos e atos, requerendo o exequente o que de direito. No mais, anoto que não existem encargos de sucumbência por se tratar de simples incidente processual, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a consequente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo-se a execução, descabe a sua condenação em verba honorária (Colenda Quinta Turma, REsp 576.19, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 2.8.04). Int."*

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

### **INDEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL PLEITEADA.**

Em verdade, o pedido de justiça gratuita já restou indeferido por esta C. Turma Julgadora, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2255436-86.2024.8.26.0000.

Naqueles autos, restou destacado que a executada reside em condomínio de alto padrão do município de Jundiaí.

**Sendo assim, diante da inexistência de recolhimento e do infundado novo pedido para a concessão da gratuidade processual, deverá a agravante recolher, no prazo improrrogável de CINCO DIAS a partir da publicação deste acórdão, o valor de preparo EM DOBRO, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.**

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, considerando válido o título executivo que acompanhou a inicial.

**A cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial).**

A agravante figurara como emitente no Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal" (fls. 10/14 dos autos de origem).

E a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida.

Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão:

*“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”*

Incide a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”*

Sobre o tema, destaco posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.291.575-PR, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013 pelo rito dos repetitivos com fixação de tese:

**“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”**

No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Turma julgadora em semelhantes situações, destacando-se a seguinte passagem da ementa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA RECONHECIDAS. O agravante busca a reforma da decisão que considerou válido o título executivo. A cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão. Incidência do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Agravante que figura como avalista coobrigado em Cédula de Crédito Bancário. Incidência da súmula nº 14 do TJSP. Jurisprudência pacífica do STJ, Tema 576 de incidente de recursos repetitivos. O documento possuía as características da operação de crédito, acompanhado da planilha de cálculos com o demonstrativo do débito, a demonstração dos juros mensais e o saldo devedor atualizado. Encargos claramente informados ao agravante no contrato firmado. Interpretação divergente do agravante sobre cálculos que não é razão suficiente para obstar o prosseguimento da execução. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."* **(Agravado de Instrumento 2053521-20.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 24/04/2023)**

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Validade da execução. Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Empréstimo para capital de giro de pessoa jurídica a parcelas fixas. Encargos expressamente contratados. Execução aparelhada com demonstrativo de débito que demonstra a evolução da dívida, atribuindo liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação (art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04). Ausência de indícios de abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada. Admissibilidade de capitalização de juros expressamente contratada. Excesso de execução não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido."* **(Apelação nº 1017353-09.2018.8.26.0001, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/03/2020).**

Ademais, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fls. 4/6 dos autos de origem), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

**Anoto que a conjunção alternativa "ou", existente tanto no *caput* do art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 quanto em seu §2º, II, possibilita que a demonstração do débito seja realizada tanto por meio de exibição de planilha de débito detalhada como por meio da apresentação de extratos bancários da instituição financeira:**

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.***

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, **discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.***

Sobre o tema, confira-se recente precedente da C. 24ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2289388-90.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora CLÁUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, julgado em 16/12/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

*"Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de*

*título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Recurso dos executados. Definição da matéria pelo E. STJ, no julgamento do REsp n.º 1291575/PR, que seguiu o rito do art. 543-C do CPC. **Nulidade da execução não vislumbrada. Art. 28, §2º da Lei nº 10.931/2004. Observância. Execução instruída com a cópia da cédula de crédito bancária, que indica o valor dos limites de crédito e as taxas de juros contratuais, além da planilha demonstrativa de débito. Documentos que permitem à parte agravante devedora o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, independentemente da apresentação de extratos bancários. Decisão mantida. Recurso não provido.***

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo.

### **Mas não é só.**

Para além da discussão acerca da legalidade do título exequendo, é descabido o pleito da agravante para a realização de revisão do contrato exequendo ou para a declaração de nulidade de quaisquer de suas cláusulas.

Isso porque, a controvérsia a respeito da alegação genérica da existência da cobrança de juros acima da taxa média de mercado e de outras tarifas é questão que demandaria dilação probatória, ensejando a manifestação da parte contrária e, eventualmente, a realização de perícia contábil, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do AgInt no AREsp n. 2.363.142/SP, Quarta Turma, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 02/10/2023, destacando-se sua ementa:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição.**

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Na mesma esteira, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, sublinhando-se as seguintes ementas:

*"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Agravante que pretende o reconhecimento de excesso nos juros do contrato e reconhecimento de venda casada de produtos, fundada em cédula de crédito bancário – Matéria que demandaria dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade – Precedentes – Decisão mantida. Agravo improvido."* **(Agravo de Instrumento 2237600-37.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA, julgado em 18/09/2023)**

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contratos de transporte de valores e guarda mediante locação de unidade apropriada - Exceção de pré-executividade - Insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, notadamente porque o juízo a quo, bem ou mal, examinou as matérias de ordem pública suscitadas no incidente de exceção de pré-executividade - O caso em testilha não retrata relação de consumo - Não incidência do CDC - Validade da cláusula de eleição de foro - Venda casada - Matéria que não comporta apreciação na via incidental eleita, por não ser de ordem pública e depender de dilação probatória - Inconsistente a alegação de nulidade dos títulos, porquanto eles correspondem a obrigações certas, líquidas e exigíveis - Prescrição - Não ocorrência - Prazo quinquenal - Art. 206, § 5º, I, do CC - Recurso desprovido."* **(Agravo de Instrumento 2059954-45.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MENDES PEREIRA, julgado em 03/02/2022).**

**Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**